SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903452 - SP (2024/0114313-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUCAS OLIVEIRA BARBI
ADVOGADOS	:	MAURO SILVA DE CASTRO - DF049074
		ELISA JACOBINA DE CASTRO - RR001564
		LUCAS OLIVEIRA BARBI - DF070696
		SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE - DF070758
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO SERGIO DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO COMPARECIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, visando ao reconhecimento de nulidade processual devido à ausência do Ministério Público em audiência de instrução.
2. O paciente foi condenado por crime de apropriação indébita, com pena substituída por restritivas de direitos. A sentença condenatória transitou em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do Ministério Público em audiência de oitiva de testemunha de acusação gera nulidade processual, mesmo sem demonstração de prejuízo à defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória.
5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade, pois a ausência do Ministério Público na audiência não causou prejuízo à defesa, que teve oportunidade de formular perguntas à testemunha.
6. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, estabelece que não há nulidade sem demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A ausência do Ministério Público em audiência de oitiva de testemunha de acusação não gera nulidade processual sem demonstração de prejuízo

Documento eletrônico VDA46920935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/04/2025 21:22:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: b5874a05-dd4d-4c38-8767-9d7a5d91e901

à defesa. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, REsp 1.348.978/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/2/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46920935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/04/2025 21:22:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: b5874a05-dd4d-4c38-8767-9d7a5d91e901

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903452 - SP (2024/0114313-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUCAS OLIVEIRA BARBI
ADVOGADOS	:	MAURO SILVA DE CASTRO - DF049074
		ELISA JACOBINA DE CASTRO - RR001564
		LUCAS OLIVEIRA BARBI - DF070696
		SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE - DF070758
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO SERGIO DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO COMPARECIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, visando ao reconhecimento de nulidade processual devido à ausência do Ministério Público em audiência de instrução.

2. O paciente foi condenado por crime de apropriação indébita, com pena substituída por restritivas de direitos. A sentença condenatória transitou em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do Ministério Público em audiência de oitiva de testemunha de acusação gera nulidade processual, mesmo sem demonstração de prejuízo à defesa.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA46146676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2025 16:55:21
Código de Controle do Documento: d348f475-4f2b-4089-9884-eff8bce9d281

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade, pois a ausência do Ministério Público na audiência não causou prejuízo à defesa, que teve oportunidade de formular perguntas à testemunha.

6. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, estabelece que não há nulidade sem demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A ausência do Ministério Público em audiência de oitiva de testemunha de acusação não gera nulidade processual sem demonstração de prejuízo à defesa. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, REsp 1.348.978/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/2/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de PAULO SERGIO DE SOUZA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 2063006-44.2023.8.26.0000).

Consta que o paciente foi condenado como incurso no art. 168, § 1º, III, e no art. 304, c/c o art. 298, ambos c/c o art. 61, II, *h*, todos do Código Penal, em concurso material de crimes, às penas totais de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 35 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e prestação pecuniária no valor levantado (R$ 70.484,86), devidamente corrigido, sem prejuízo da pena de multa originalmente fixado – Processo n. 0002133- 12.2017.8.26.0554, da 1ª Vara Criminal da comarca de Santo André/SP.

A Sexta Câmara Criminal do Tribunal estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir o valor da prestação pecuniária da vítima, abatendo-se o valor previsto a título de verba honorária, no importe de 40% do valor a receber.

Ajuizada revisão criminal na origem, foi indeferida pela Corte local em

Documento eletrônico VDA46146676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2025 16:55:21
Código de Controle do Documento: d348f475-4f2b-4089-9884-eff8bce9d281

14/6/2023 e, esse acórdão também transitou em julgado, pelo que consta do AREsp n. 2.492.656/SP, que por aqui tramitou.

Agora, requer-se, em liminar, a suspensão do PEC n. 1000990-25.2023.8.23.0010, que tramita na Vara de Execução Penal em Meio Aberto da comarca de Boa Vista/RR. No mérito, pede-se a concessão da ordem para reconhecer a nulidade de todos os atos jurídicos realizados, após a audiência de instrução e julgamento sem a participação da promotoria de justiça.

Em 10/4/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 1.318/1.319).

Prestadas as informações (fls. 1.390/1.391), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.397/1.399, pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *a impetrante objetiva o reconhecimento de nulidade processual em razão do não comparecimento do órgão ministerial à audiência para a oitiva de uma testemunha da acusação. Porém, nenhum prejuízo à defesa se vislumbra em decorrência desse fato, pois, como bem observado pelo Tribunal de origem, "nada impede que o Juízo a quo prossiga com a audiência, até mesmo, em homenagem e respeito às partes (Advogado, réu e testemunha) que ali se encontram presentes, buscando, assim, a celeridade e a economia processual" (fl.*

Documento eletrônico VDA46146676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2025 16:55:21
Código de Controle do Documento: d348f475-4f2b-4089-9884-eff8bce9d281

1223). Além do mais, também como destacado pela Corte estadual, "não ocorreu, com efeito, qualquer tipo de prejuízo, uma vez que o i. juízo, após inquirir a testemunha Nair - filha da vítima, concedeu à Defesa amplo espaço para formular suas perguntas para a depoente" (ibidem). ***Registra-se que, conforme o princípio inserto no art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*** (fl. 1.398 – grifo nosso).

Sobre o tema, este Tribunal Superior consolidou não haver *qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP) (REsp 1.348.978/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/2/2016)" (HC n. 661.506/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/6/2021) -* (AgRg no RHC n. 154.120/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). Confira-se, ainda:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. HIPÓTESE FORA DAS ELENCADAS NO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PROMOTOR EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o rol previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado extensivamente.
>
> 2. Quanto à suspeição em razão de suposta substituição do promotor pelo juiz em funções acusatórias, o STJ é firme em assinalar que "o não comparecimento do representante do Ministério Público à audiência de oitiva de testemunhas de acusação, por si só, não enseja nulidade, pois depende da comprovação de prejuízo".
>
> 3. **Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, ainda que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade**.
>
> 4. Em relação à suspeição do Juiz de primeiro grau - sob o argumento de que as "informações" prestadas ao Tribunal local, nos autos de habeas corpus originário, relataram crime não é narrado na denúncia, a configurar presunção de Culpa por parte do excepto -, forçoso concluir que o deslinde da controvérsia demandaria, em princípio, dilação probatória (ou o reexame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos), providência vedada no rito no habeas corpus.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 345.871/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA46146676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2025 16:55:21
Código de Controle do Documento: d348f475-4f2b-4089-9884-eff8bce9d281

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46146676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/03/2025 16:55:21
Código de Controle do Documento: d348f475-4f2b-4089-9884-eff8bce9d281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 903.452 / SP

Número Registro: 2024/0114313-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0002133122017826 00021331220178260554 20630064420238260000 2133122017826 21331220178260554

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	LUCAS OLIVEIRA BARBI
ADVOGADOS :	MAURO SILVA DE CASTRO - DF049074
	ELISA JACOBINA DE CASTRO - RR001564
	LUCAS OLIVEIRA BARBI - DF070696
	SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE - DF070758
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE :	PAULO SERGIO DE SOUZA
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46884453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:26:23
Código de Controle do Documento: f7f34d18-d70a-4d82-9ca4-17f9a1f7b9bc

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:26:23
Código de Controle do Documento: f7f34d18-d70a-4d82-9ca4-17f9a1f7b9bc